



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 02/01/2001

DATA 14/10/1982

REGTA
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 117/82

ASSUNTO

Regulamenta o uso do solo no perímetro que indica e adota outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem 0034

LEI Nº 5680 DE 11/01/1983 - Sancionada

DIOM Nº 7560 DE 14/01/1983

ARQUIVO _____



Proj. de Lei
nº 114



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5680 DE 14 DE Janeiro DE 1983

REGULAMENTA O USO DO SOLO NO PERÍMETRO QUE INDICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA: E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - A ÁREA INSERIDA NO PERÍMETRO QUE COMEÇA NA CONFLUÊNCIA DA PINTO MADEIRA COM A AV. DOM MANUEL, SEGUE PELA AV. DOM MANUEL, RUA PERO COELHO, AV. VISCONDE DO RIO BRANCO, RUA PINTO MADEIRA ATÉ O PONTO INICIAL, TEM SEUS PADRÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DETERMINADOS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NESTA LEI.

ART. 2º - AS ATIVIDADES JÁ IMPLANTADAS QUE ESTIVEREM EM DESCONFORMIDADE COM O DISPOSTO NESTA LEI SERÃO TOLERADAS A NÍVEL PRECÁRIO POR UM PRAZO NÃO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS, ATÉ SUA TRANSFERÊNCIA PARA ZONAS ADEQUADAS, CONFORME A LEGISLAÇÃO BÁSICA DO PLANO DIRETOR.

§ 1º - CABERÁ AO PODER EXECUTIVO PROMOVER, ATRAVÉS DE REGULAMENTAÇÕES ESPECÍFICAS, A IMPLANTAÇÃO DE INSTRUMENTOS QUE VISEM A INCENTIVAR A TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA ESTE ARTIGO.

§ 2º - NÃO SERÃO ADMITIDAS, DURANTE O PRAZO DE TOLERÂNCIA A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO:

A - SUBSTITUIÇÃO DO USO INADEQUADO EM FUNCIONAMENTO, POR QUAISQUER OUTROS USOS QUE VENHAM A AGRAVAR A INADEQUABILIDADE COM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DESTA LEI:

B - QUAISQUER AMPLIAÇÕES NA OCUPAÇÃO OU APROVEITAMENTO DO SOLO, ADMITINDO-SE APENAS AS REFORMAS ESSENCIAIS À SEGURANÇA E À HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS, DEVENDO, NESTE CASO, O PROJETO SER SUBMETIDO À APROVAÇÃO PRÉVIA DA PREFEITURA.

ART. 3º - OS PADRÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, NA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CONTINUAÇÃO:

ÁREA DELIMITADA EM CONFORMIDADE COM O ART. 1º, SÃO OS CONSTANTES DO QUADRO ESPECÍFICO, ANEXO ÚNICO, PARTE INTEGRANTE DESTA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS EDIFICAÇÕES NA ÁREA DE QUE TRATA ESTE ARTIGO DEVERÃO, AINDA, OBEDECER AS SEGUINTE S CONDIÇÕES:

1 - O GABARITO MÁXIMO PERMITIDO É DE 20 (VINTE) PAVIMENTOS, RESPEITADA A ALTURA MÁXIMA DE 95,00M (NOVENTA E CINCO METROS), CONTADOS A PARTIR DO NÍVEL DO PASSEIO POR ONDE EXISTE ACESSO.

2 - NOS LOTES LINDEIROS PARA AS VIAS COM SENTIDO NORTE-SUL O PAVIMENTO TÉRREO DEVERÁ SER RECUADO ATÉ LIBERAR UM PASSEIO MÍNIMO DE 4,00M (QUATRO METROS) E NOS LOTES LINDEIROS PARA AS VIAS COM SENTIDO LESTE-OESTE O PAVIMENTO TÉRREO DEVERÁ SER RECUADO ATÉ LIBERAR UM PASSEIO MÍNIMO DE 3,00M (TRÊS METROS).

2.1 - O PASSEIO TOTAL, RESULTANTE DA SOMA DO RECUO DO PAVIMENTO TÉRREO E DO PASSEIO EXISTENTE, DEVERÁ RECEBER UM ÚNICO TRATAMENTO.

3 - OS DOIS PAVIMENTOS, ACIMA DO TÉRREO, PODERÃO AVANÇAR EM BALANÇO ATÉ O ALINHAMENTO DA VIA.

4 - NAS FRENTES PARA O PARQUE PAJEÚ, O PAVIMENTO TÉRREO DEVERÁ SER RECUADO UM MÍNIMO DE 5,00M (CINCO METROS), CONTADOS A PARTIR DO ALINHAMENTO ATUAL DO PARQUE.

5 - NAS FRENTES PARA O PARQUE PAJEÚ, OS DOIS PAVIMENTOS ACIMA DO TÉRREO PODERÃO AVANÇAR EM BALANÇO MÁXIMO DE 2,00M (DOIS METROS).

6 - O PAVIMENTO TÉRREO DEVERÁ OBEDECER RECUO MÍNIMO, EM RELAÇÃO ÀS DIVISAS LATERAIS, DE 3,00M (TRÊS METROS).



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

7 - Os pavimentos acima do 3º (terceiro) até o 20º (vigésimo) deverão ser recuados um mínimo de 6,00m (seis metros) do alinhamento das vias oficiais de circulação, 7,00m (sete metros) do alinhamento do Parque Pajeú e 3,00m (três metros) das divisas laterais.

8- Os dois pavimentos acima do térreo poderão encostar nas divisas laterais, exceção feita à categoria de uso Residência Multifamiliar (RM), cujos recuos serão contados a partir do térreo até o 20º (vigésimo) pavimento.

8.1. O nível do piso pronto do 4º (quarto) pavimento não poderá ultrapassar a cota de 13,00 m (treze metros), contados a partir do nível do passeio por onde existe acesso.

9- O recuo mínimo de fundos é de 3,00 m (três metros) a partir do pavimento térreo até o 20º (vigésimo).

9.1. Nos lotes de esquina com frente para duas vias de circulação ficam liberados os recuos de fundos nos 2º e 3º (segundo e terceiro) pavimentos.

10- Se nos prédios mistos os pavimentos acima do 3º (terceiro) forem destinados ao uso residencial, o 4º (quarto) será pilotis, podendo ter ocupação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) para circulação e acesso dos pavimentos seguintes, devendo o piso deste pavimento receber tratamento paisagístico.

11- Nas edificações em desenvolvimento vertical que possuam lajes de piso acima da cota de 13,00 m (treze metros), contados a partir do nível do passeio por onde existe acesso, será obrigatório o uso de elevadores.

Art. 4º - Os terrenos lindeiros ao Parque Pajeú, que tenham uma ou mais frentes para vias oficiais de circulação, farão obrigatoriamente os acessos de veículos e operações de carga e descarga, através dessas vias.

§ 1º - Não será admitido, em nenhuma hipótese, o acesso de veículos, através do Parque, excetuados carros de bombeiros, polícia e ambulâncias.

§ 2º - Fica vetada, em terrenos lindeiros ao Parque Pajeú, que não possuam frente para via oficial de circulação,



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



CONTINUAÇÃO:

A IMPLANTAÇÃO DE ATIVIDADES QUE NECESSITEM DO ACESSO DIRETO DE VEÍCULOS, MESMO QUE ESTEJAM ENQUADRADOS NAS CATEGORIAS DE USO PERMITIDAS NA ZONA.

ART. 5º - SERÁ PERMITIDA, NA ÁREA DE QUE TRATA ESTA LEI, A CONSTRUÇÃO DE SUB-SOLOS, RESPEITADOS OS MESMOS RECUOS DO PAVIMENTO TÉRREO, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR A ALTURA DE 1,00M (UM METRO), CONTADO A PARTIR DO NÍVEL DO PASSEIO POR ONDE EXISTE ACESSO.

ART. 6º - NA ÁREA OBJETO DESTA LEI NÃO SERÁ PERMITIDA A EXECUÇÃO DE MUROS, GRADÍS OU QUALQUER TIPO DE VEDAÇÃO, NOS LIMITES DOS TERRENOS, INCLUSIVE NAS GALERIAS FORMADAS PELOS RECUOS LATERAIS, QUE IMPEÇAM O LIVRE TRÂNSITO DE PEDESTRES PELA ÁREA.

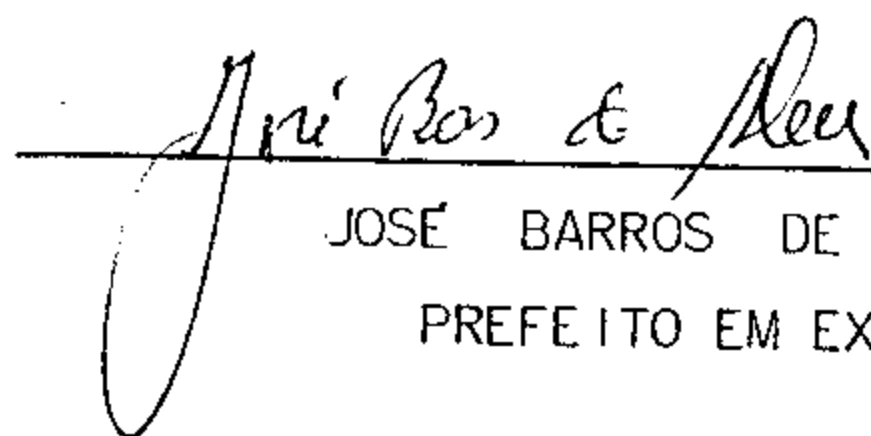
PARÁGRAFO ÚNICO - OS RECUOS DE FRENTE PARA O PARQUE PAJEÚ DEVERÃO SER ARBORIZADOS E RECEBER TRATAMENTO PAISAGÍSTICO ADEQUADO.

ART. 7º - FICA VETADA A COLOCAÇÃO DE MARQUISES NAS FACHADAS DOS PRÉDIOS VOLTADAS PARA O PARQUE PAJEÚ.

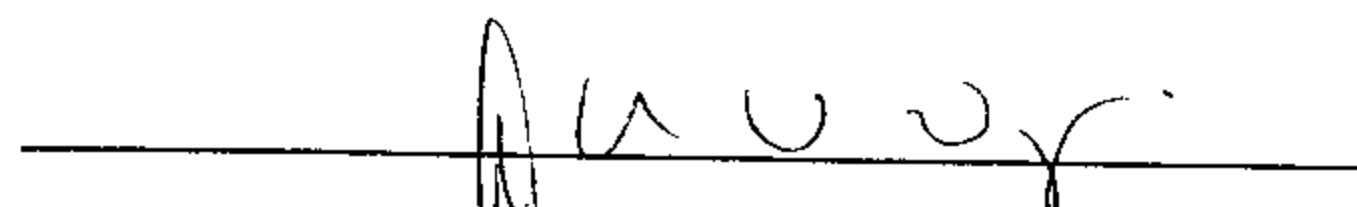
ART. 8º - A COLOCAÇÃO, NAS FACHADAS, DE PLACAS OU LETREIROS REFERENTES À ATIVIDADE EXERCIDA NA EDIFICAÇÃO, SERÁ DISCIPLINADA ATRAVÉS DE NORMAS ELABORADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DO PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO - SUPLAM.

ART. 9º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 14 DE



JOSE BARROS DE ALENCAR
PREFEITO EM EXERCÍCIO



Guaracy Diniz de Aguiar
SECRETÁRIO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



MENSAGEM Nº 0034

Câmara Municipal de Fortaleza

PROTOCOLO Nº 705

Data 13.10.82

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que regulamenta o uso e ocupação do solo na área situada no entorno do Parque Pajeú, compreendida no perímetro que começa na confluência da Rua Pinto Madeira com Av. Dom Manuel, segue pela Av. Dom Manuel, Pero Côelho, Av. Visconde do Rio Branco, Rua Pinto Madeira até o ponto inicial.

Cumpre esclarecer que essa área, de acordo com o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo estabelecido pela Lei Municipal nº 5122-A, de 13 de março de 1979, estava caracterizada como ZC₁ - Núcleo Central ou Comercial Principal. Entretanto, com a implantação do Parque Pajeú, que iniciou o processo de revitalização da Zona Central, naquele trecho, tornou-se necessária a revisão dos padrões urbanísticos determinados pela referida Lei nº 5122-A/79 e complementações, de modo a não comprometer o Parque e seu entorno com a implantação de usos inadequados e padrões de ocupação incompatíveis com a revitalização pretendida para a zona.

Estabele, assim, este projeto, que os usos incompatíveis já implantados serão tolerados a nível precário por um prazo não superior a 10 (dez) anos, até sua transferência para zonas adequadas, conforme a Legislação Básica do Plano Diretor, cabendo ao Poder Executivo, promover através de regula

À Sua Excelência o Senhor
Vereador José Barros de Alencar
Digníssimo Presidente da Egrégia Câmara Municipal

NESTA/

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



mentações específicas, a implementação de instrumentos que visem a incentivar essa transferência.

Objetivando o livre trânsito de pedestre, no perímetro já decrito, são exigidos, neste projeto, recuos laterais e de fundos a nível do 1º pavimento, nas edificações a serem implantadas na Zona, ficando proibida a execução de muros, gradis ou qualquer tipo de vedação, nos terrenos, inclusive nas galerias formadas pelos recuos laterais.


Estabelece, ainda, o projeto, que não será admitido, em nenhuma hipótese, o acesso de veículos, através do Parque Pajeú, excetuados carros de bombeiros, polícia e ambulâncias, ficando vetada, em terrenos lindeiros ao Parque, que não possuam frente para via oficial de circulação, a implantação de atividades que necessitem do acesso direto de veículos, mesmo que estejam enquadrados nas categorias de uso permitidas na zona.

Estabelece, finalmente, o presente projeto, que os recuos de frente para o Parque Pajeú deverão ser arborizados e receber tratamento paisagístico adequado, ficando vetada a colocação de marquises nas fachadas dos prédios voltados para o Parque Pajeú.

Verifica-se, assim, a importância deste projeto, como mecanismo que proporcionará ao Poder Público condições de proteger a área do Parque de usos e padrões de ocupação incompatíveis com sua função dentro da cidade.

Nestas condições, certo da boa colhida que a matéria terá nessa Augusta Casa do Povo, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e seus ilustres pares os meus protestos do mais alto apreço e consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 07 de Outubro de 1982.


José Aragão e Albuquerque Júnior
PREFEITO DE FORTALEZA

Prefeitura Municipal de Fortaleza Gabinete do Prefeito



Dispensado de Impressão e Interstício
Em 7/1/83

Aprovado em 1ª discussão
Em 7/1/83



PROJEITO DE LEI n.º 118-82

As Comissões de Legislação e Jurisprudência.

M. Bar de Alencar

2-10-82

Regulamenta o uso do solo no perímetro que indica e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A área inserida no perímetro que começa na confluência da Rua Pinto Madeira com a Av. Dom Manuel, segue pela Av. Dom Manuel, Rua Pero Coelho, Av. Visconde do Rio Branco, Rua Pinto Madeira até o ponto inicial, tem seus padrões de uso e ocupação do solo determinados em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º - As atividades já implantadas que estiverem em desconformidade com o disposto nesta Lei serão toleradas a nível precário por um prazo não superior a 10 (dez) anos, até sua transferência para zonas adequadas, conforme a Legislação Básica do Plano Diretor.

§ 1º - Caberá ao Poder Executivo promover, através de regulamentações específicas, a implantação de instrumentos que visem a incentivar a transferência de que trata este artigo.

§ 2º - Não serão admitidas, durante o prazo de tolerância a que se refere este artigo:

- a) - substituição do uso inadequado em funcionamento, por quaisquer outros usos que venham a agravar a inadequabilidade com relação às exigências desta Lei;
- b) - quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas as reformas essenciais à segurança e à higiene das edificações, instalações e equipamentos, devendo, neste caso, o projeto ser submetido à aprovação prévia da Prefeitura.

A Comissão de Redação Final
Em 7/1/83
PRESIDENTE

Em 7/1/83
PRESIDENTE

Em 7/1/83
PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



Art. 3º - Os padrões de uso e ocupação do solo, na área delimitada em conformidade com o art. 1º, são os constantes do quadro específico, Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - As edificações na área de que trata este artigo deverão, ainda, obedecer as seguintes condições:

1- O gabarito máximo permitido é de 20 (vinte) pavimentos, respeitada a altura máxima de 95,00 m (noventa e cinco metros), contados a partir do nível do passeio por onde existe acesso.

2- Nos lotes lindeiros para as vias com sentido norte-sul o pavimento térreo deverá ser recuado até liberar um passeio mínimo de 4,00 m (quatro metros) e nos lotes lindeiros para as vias com sentido leste-oeste o pavimento térreo deverá ser recuado até liberar um passeio mínimo de 3,00 m (três metros).

2.1. O passeio total, resultante da soma do recuo do pavimento térreo e do passeio existente, deverá receber um único tratamento.

3- Os dois pavimentos, acima do térreo, poderão avançar em balanço até o alinhamento da via.

4- Nas frentes para o Parque Pajeú, o pavimento térreo deverá ser recuado um mínimo de 5,00 m (cinco metros), contados a partir do alinhamento atual do Parque.

5- Nas frentes para o Parque Pajeú, os dois pavimentos acima do térreo poderão avançar em balanço máximo de 2,00 m (dois metros).

6- O pavimento térreo deverá obedecer recuo mínimo, em relação às divisas laterais, de 3,00 m (três metros).

7- Os pavimentos acima do 3º (terceiro) até o 20º (vigésimo) deverão ser

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



recuados um mínimo de 6,00 m (seis metros) do alinhamento das vias oficiais de circulação, 7,00 m (sete metros) do alinhamento do Parque Pajeú e 3,00 m (três metros) das divisas laterais.

8- Os dois pavimentos acima do térreo poderão encostar nas divisas laterais, exceção feita à categoria de uso Residência Multifamiliar (RM), cujos recuos serão contados a partir do térreo até o 20º (vigésimo) pavimento.

8.1. O nível do piso pronto do 4º (quarto) pavimento não poderá ultrapassar a cota de 13,00 m (treze metros), contados a partir do nível do passeio por onde existe acesso.

9- O recuo mínimo de fundos é de 3,00 m (três metros) a partir do pavimento térreo até o 20º (vigésimo).

9.1. Nos lotes de esquina com frente para duas vias de circulação ficam liberados os recuos de fundos nos 2º e 3º (segundo e terceiro) pavimentos.

10- Se nos prédios mistos os pavimentos acima do 3º (terceiro) forem destinados ao uso residencial, o 4º (quarto) será pilotis, podendo ter ocupação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) para circulação e acesso dos pavimentos seguintes, devendo o piso deste pavimento receber tratamento paisagístico.

11- Nas edificações em desenvolvimento vertical que possuam lajes de piso acima da cota de 13,00 m (treze metros), contados a partir do nível do passeio por onde existe acesso, será obrigatório o uso de elevadores.

Art. 4º - Os terrenos lindeiros ao Parque Pajeú, que tenham uma ou mais frentes para vias oficiais de circulação, farão obrigatoriamente os acessos de veículos e operações de carga e descarga, através dessas vias.

§ 1º - Não será admitido, em nenhuma hipótese, o acesso de veículos, através

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



do Parque, excetuados carros de bombeiros, polícia e ambulâncias.

§ 2º - Fica vetada, em terrenos lindeiros ao Parque Pajeú, que não possuam frente para via oficial de circulação, a implantação de atividades que necessitem do acesso direto de veículos, mesmo que estejam enquadrados nas categorias de uso permitidas na zona.

Art. 5º - Será permitida, na área de que trata esta Lei, a construção de sub-solos, respeitados os mesmos recuos do pavimento térreo, não podendo ultrapassar a altura de 1,00 m (um metro), contado a partir do nível do passeio por onde existe acesso.

Art. 6º - Na área objeto desta Lei não será permitida a execução de muros, gradis ou qualquer tipo de vedação, nos limites dos terrenos, inclusive nas galerias formadas pelos recuos laterais, que impeçam o livre trânsito de pedestres pela área.

Parágrafo Único - Os recuos de frente para o Parque Pajeú deverão ser arborizados e receber tratamento paisagístico adequado.

Art. 7º - Fica vetada a colocação de marquises nas fachadas dos prédios voltadas para o Parque Pajeú.

Art. 8º - A colocação, nas fachadas, de placas ou letreiros referentes à atividade exercida na edificação, será disciplinada através de normas elaboradas pela Superintendência do Planejamento do Município - SUPLAM.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 117/82.

REGULAMENTA O USO DO SOLO NO PERÍMETRO QUE INDICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A P R O V A D O
em 7 de 1983

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:


PRESIDENTE

ART. 1º - A ÁREA INSERIDA NO PERÍMETRO QUE COMEÇA NA CONFLUÊNCIA DA PINTO MADEIRA COM A AV. DOM MANUEL, SEGUE PELA AV. DOM MANUEL, RUA PERO COELHO, AV. VISCONDE DO RIO BRANCO, RUA PINTO MADEIRA ATÉ O PONTO INICIAL, TEM SEUS PADRÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DETERMINADOS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NESTA LEI.

ART. 2º - AS ATIVIDADES JÁ IMPLANTADAS QUE ESTIVEREM EM DESCONFORMIDADE COM O DISPOSTO NESTA LEI SERÃO TOLERADAS A NÍVEL PRECÁRIO POR UM PRAZO NÃO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS, ATÉ SUA TRANSFERÊNCIA PARA ZONAS ADEQUADAS, CONFORME A LEGISLAÇÃO BÁSICA DO PLANO DIRETOR.

§ 1º - CABERÁ AO PODER EXECUTIVO PROMOVER, ATRAVÉS DE REGULAMENTAÇÕES ESPECÍFICAS, A IMPLANTAÇÃO DE INSTRUMENTOS QUE VISEM A INCENTIVAR A TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA ESTE ARTIGO.

§ 2º - NÃO SERÃO ADMITIDAS, DURANTE O PRAZO DE TOLERÂNCIA A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO.

A - SUBSTITUIÇÃO DO USO INADEQUADO EM FUNCIONAMENTO, POR QUAISQUER OUTROS USOS QUE VENHAM A AGRAVAR A INADEQUABILIDADE COM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DESTA LEI;

B - QUAISQUER AMPLIAÇÕES NA OCUPAÇÃO OU APROVEITAMENTO DO SOLO, ADMITINDO-SE APENAS AS REFORMAS ESSENCIAIS À SEGURANÇA E À HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS, DEVENDO, NESTE CASO, O PROJETO SER SUBMETIDO À APROVAÇÃO PRÉVIA DA PREFEITURA.

ART. 3º - OS PADRÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, NA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CONTINUAÇÃO:

ÁREA DELIMITADA EM CONFORMIDADE COM O ART. 1º, SÃO OS CONSTANTES DO QUADRO ESPECÍFICO, ANEXO ÚNICO, PARTE INTEGRANTE DESTA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS EDIFICAÇÕES NA ÁREA DE QUE TRATA ESTE ARTIGO DEVERÃO, AINDA, OBEDECER AS SEGUINTE CONDICOES:

1 - O GABARITO MÁXMO PERMITIDO É DE 20 (VINTE) PAVIMENTOS, RESPEITADA A ALTURA MÁXIMA DE 95,00M (NOVENTA E CINCO METROS), CONTADOS A PARTIR DO NÍVEL DO PASSEIO POR ONDE EXISTE ACESSO.

2 - NOS LOTES LINDEIROS PARA AS VIAS COM SENTIDO NORTE-SUL O PAVIMENTO TÉRREO DEVERÁ SER RECUADO ATÉ LIBERAR UM PASSEIO MÍNIMO DE 4,00M (QUATRO METROS) E NOS LOTES LINDEIROS PARA AS VIAS COM SENTIDO LESTE-OESTE O PAVIMENTO TÉRREO DEVERÁ SER RECUADO ATÉ LIBERAR UM PASSEIO MÍNIMO DE 3,00M (TRÊS METROS).

2.1 - O PASSEIO TOTAL, RESULTANTE DA SOMA DO RECUO DO PAVIMENTO TÉRREO E DO PASSEIO EXISTENTE, DEVERÁ RECEBER UM ÚNICO TRATAMENTO.

3 - OS DOIS PAVIMENTOS, ACIMA DO TÉRREO, PODERÃO AVANÇAR EM BALANÇO ATÉ O ALINHAMENTO DA VIA.

4 - NAS FRENTES PARA O PARQUE PAJEÚ, O PAVIMENTO TÉRREO DEVERÁ SER RECUADO UM MÍNIMO DE 5,00M (CINCO METROS), CONTADOS A PARTIR DO ALINHAMENTO ATUAL DO PARQUE.

5 - NAS FRENTES PARA O PARQUE PAJEÚ, OS DOIS PAVIMENTOS ACIMA DO TÉRREO PODERÃO AVANÇAR EM BALANÇO MÁXIMO DE 2,00M (DOIS METROS).

6 - O PAVIMENTO TÉRREO DEVERÁ OBEDECER RECUO MÍNIMO, EM RELAÇÃO ÀS DIVISAS LATERAIS, DE 3,00M (TRÊS METROS).

8 - OS PAVIMENTOS ACIMA DO 3º (TERCEIRO) ATÉ O 20º (VIGÉSIMO) DEVERÃO SER DO PARQUE, EXECUTADOS CARROS DE BOMBEIROS, POLÍCIA E AMBULÂNCIAS.

§ 2º - FICA VETADA, EM ERRENOS LINDEIROS AO PARQUE PAJEÚ, QUE NÃO POSSUAM FRENTES PARA VIA OFICIAL DE CIRCULAÇÃO,



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CONTINUAÇÃO:

A IMPLANTAÇÃO DE ATIVIDADES QUE NECESSITEM DO ACESSO DIRETO DE VEÍCULOS, MESMO QUE ESTEJAM ENQUADRADOS NAS CATEGORIAS DE USO PERMITIDAS NA ZONA.

ART. 5º - SERÁ PERMITIDA, NA ÁREA DE QUE TRATA ESTA LEI, A CONSTRUÇÃO DE SUB-SOLOS, RESPEITADOS OS MESMOS RECUOS DO PAVIMENTO TÉRREO, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR A ALTURA DE 1,00M (UM METRO), CONTADO A PARTIR DO NÍVEL DO PASSEIO POR ONDE EXISTE ACESSO.

ART. 6º - NA ÁREA OBJETO DESTA LEI NÃO SERÁ PERMITIDA A EXECUÇÃO DE MUROS, GRADÍS OU QUALQUER TIPO DE VEDAÇÃO, NOS LIMITES DOS TERRENOS, INCLUSIVE NAS GALERIAS FORMADAS PELOS RECUOS LATERAIS, QUE IMPEÇAM O LIVRE TRÂNSITO DE PEDESTRES PELA ÁREA.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS RECUOS DE FRENTE PARA O PARQUE PAJEÚ DEVERÃO SER ARBORIZADOS E RECEBER TRATAMENTO PAISAGÍSTICO ADEQUADO.

ART. 7º - FICA VETADA A COLOCAÇÃO DE MARQUISES NAS FACHADAS DOS PRÉDIOS VOLTADAS PARA O PARQUE PAJEÚ.

ART. 8º - A COLOCAÇÃO, NAS FACHADAS, DE PLACAS OU LETREIROS REFERENTES À ATIVIDADE EXERCIDA NA EDIFICAÇÃO, SERÁ DISCIPLINADA ATRAVÉS DE NORMAS ELABORADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DO PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO - SUPLAM.

ART. 9º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 07 DE *Janeiro* DE 1982.

Maurício Bezerra

Paulo Siqueira

[Signature]

[Signature]

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Of. Nº 008 /83

Fortaleza, 30 de janeiro de 1983.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457 de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafa de lei aprovada por esta Câmara que " Regulamenta o uso do solo no perímetro que indica e adota outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos de elevado apreço e consideração.

Sérgio Costa

Presidente, em exercício

Exmo. Sr.

José Barros de Alencar

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza, em exercício

NESTA